



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011362-56.2023.4.04.0000/RS

AGRAVANTE: JOAO CARLOS FONTANA HANUS

ADVOGADO(A): ANDERSON RICARDO LEVANDOWSKI BELLOLI (OAB RS081110)

AGRAVADO: INSTITUTO PRESERVAR

ADVOGADO(A): EFENDY EMILIANO MALDONADO BRAVO (OAB RS082227)

ADVOGADO(A): ALICE HERTZOG RESADORI (OAB RS072815)

ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO LEMGRUBER EBERT (OAB SP330619)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: ADAMA BRASIL S/A

ADVOGADO(A): RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU

ADVOGADO(A): FABIANA DA SILVA FIGUEIRÓ

INTERESSADO: UPL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS
AGROPECUARIOS S.A.

INTERESSADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

INTERESSADO: TAGUATO AVIACAO AGRICOLA LTDA

ADVOGADO(A): EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

INTERESSADO: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

ADVOGADO(A): RAFAEL BICCA MACHADO

INTERESSADO: OSNI PEREIRA FRAGA

ADVOGADO(A): DAVI GERVASIO MUNCHEN

ADVOGADO(A): VANESSA GODOY DOS SANTOS

INTERESSADO: ODONE PEREIRA FRAGA

ADVOGADO(A): DAVI GERVASIO MUNCHEN

ADVOGADO(A): VANESSA GODOY DOS SANTOS

INTERESSADO: LEANDRO VIEGAS DE SOUZA

ADVOGADO(A): DAVI GERVASIO MUNCHEN

ADVOGADO(A): VANESSA GODOY DOS SANTOS

INTERESSADO: JOAO BATISTA FRAGA

ADVOGADO(A): DAVI GERVASIO MUNCHEN

ADVOGADO(A): VANESSA GODOY DOS SANTOS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE
LUIS ROESSLER - FEPAM

INTERESSADO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ENEIDA FIGUEIRA DA ROCHA PORTINHO

ADVOGADO(A): RODRIGO BIRKHAN PUENTE

ADVOGADO(A): RODRIGO FIGUEIRA JOBIM

ADVOGADO(A): MAURICIO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO(A): ALBENIR ITABORAI QUERUBINI GONCALVES

INTERESSADO: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO(A): RENATO JOSE CURY

ADVOGADO(A): ANDREA PITTHAN FRANCOLIN

INTERESSADO: BASF S/A

ADVOGADO(A): ANTONIO JOSÉ LOUREIRO CERQUEIRA MONTEIRO

ADVOGADO(A): MARIANA GRACIOSO BARBOSA

ADVOGADO(A): PAULA SUSANNA AMARAL MELLO

ADVOGADO(A): JULIA DE ALBUQUERQUE MENEZES

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de r. decisão proferida nos autos de ação civil pública ajuizada pelo INSTITUTO PRESERVAR contra Dow Agrosciences Industrial Ltda., Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., Upl do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários Ltda., Adama S.A., Basf S.A., João Carlos Fontana Hanus, Leandro Viegas de Souza, João Batista Pereira Fraga, Odone Pereira Fraga, Osni Pereira Fraga, Eneida Figueira da Rocha Portinho, Taguató Aviação Agrícola Ltda., União, Estado do Rio Grande do Sul e Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler (FEPAM).

O objeto da ação foi assim delimitado pelo autor civil público, consoante lançado em decisão interlocutória nos autos **evento 8, DOC1**:

1. A presente Ação Civil Pública tem por objeto a condenação solidária do primeiro ao décimo-segundo Réus a implementarem assistência integral à saúde e auxílio emergencial mensal aos agricultores ou seu familiares, ora representados, que padeceram de sintomas relacionados à contaminação ou contato com substâncias químicas agressivas à integridade física presentes na composição de agrotóxicos fabricados, comercializados, utilizados ou pulverizados pelos demandados e/ou também àqueles que desenvolveram ou virão a desenvolver alguma(s) das doenças reconhecidamente ocasionadas pelas referidas substâncias.

2. Busca-se com a presente Ação Civil Pública, outrossim, a condenação solidária do primeiro ao décimo-segundo Réus ao ressarcimento dos danos materiais, morais e biológicos experimentados individualmente por cada agricultor ora representado que tenha sofrido prejuízos financeiros decorrentes da deriva de agrotóxicos ocorrida em novembro de 2020 e/ou do atentado doloso levada a cabo em março de 2021 e que tenha sido afetado, em sua compleição psicofísica, pelos praguicidas utilizados nas lavouras de arroz circunvizinhas aos Assentamentos Santa Rita de Cássia II, Itapuí e Integração Gaúcha.

3. A presente Ação Civil Pública tem por objeto, ademais, a condenação do décimo-terceiro ao décimo-quinto Réus (União, Estado do Rio Grande do Sul e FEPAM) à implementação das medidas de fiscalização e de controle destinadas a prevenir a pulverização ilícita realizada pelos sexto ao décimo-segundo Réus em suas respectivas propriedades rurais, bem assim o risco de futuras derivas de agrotóxicos em direção ao Assentamento Santa Rita de Cássia II, Itapuí e Integração Gaúcha.

A referida ação de origem foi inicialmente extinta em relação ao agravante, quanto às pretensões perseguidas em alguns dos pedidos da inicial ('a' e 'e' e nos pedidos finais 'a' e 'h' da inicial (e1)), em razão da litispendência com a ação n.º 5006718-81.2021.404-7100/RS anteriormente ajuizada.

O presente recurso desafia decisão proferida nos autos de origem, que retomou o processamento da ação em face do mesmo agravante, haja vista a extinção do processo referido.

Sustenta o recorrente, em síntese: que resta preclusa a decisão anterior que extinguiu o feito em relação ao réu, ora agravante; que os demandados na ação apresentaram preliminares e que ainda não foram enfrentadas pelo Julgador de origem; que ainda não fora designada a audiência saneadora. No mérito, ressalta que deve ser permitida a intervenção de terceiros; que o agravante não fez uso dos produtos denominados de 2,4-d e Loyant; que existem diversos produtores no entorno do referido assentamento que poderiam ter (supostamente) causado os supostos danos, inclusive nos próprios assentamentos; que se o Requerido tivesse aplicado o referido 2,4-D as suas próprias lavouras teriam sido prejudicadas; que existem meios diversos para garantir a atividade/produção orgânica dos supostos “agricultores assentados” representados pela Autora sem acabar com a produção rural do ora Demandado; que não se sabe se as 02 (duas) amostras com suposta presença de 2,4-D são do município de Nova Santa Rita/RS; que *evidências científicas juntadas mostram/revelam que inexistente possibilidade de deriva em mais 140 metros a densidade de gotas obtida a uma distância de 25 metros do limite da faixa de pulverização (aplicação aérea e terrestre), chegando, não raro, a níveis extremamente baixos ao ultrapassar-se a distância de 50 metros (Evento 62)*; que o demandado apenas utiliza adubos foliares. Segue o agravante deduzindo razões para afastar os pedidos constantes da inicial. Postula a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

A r. decisão proferida assim consigna:

A presente ação civil pública foi extinta em relação ao réu João Carlos Fontana Hanus quanto às pretensões perseguidas nos pedidos antecipatórios 'a' e 'e' e nos pedidos finais 'a' e 'h' da inicial (e1), por litispendência com a ação 50067188120214047100 anteriormente ajuizada.

Diante da sentença proferida no processo relacionado que extinguiu o feito sem resolução de mérito determinando o prosseguimento do pedido principal final nesta ação civil pública, reconsidero a decisão anteriormente proferida de extinção dos pedidos antecipatórios 'a' e 'e' e nos pedidos finais 'a' e 'h' da inicial em relação ao réu João Carlos Fontana Hanus.

Estendo os efeitos da tutela antecipatória concedida nestes autos em relação aos pedidos 'a' e 'e' da inicial também ao réu João Carlos Fontana Hanus, tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo relacionado.

Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação especificamente quanto aos pedidos destacados, considerando-se a perda da eficácia da tutela antecipada anteriormente deferida nos autos do processo nº

50067188120214047100.

Com a contestação, dê-se vista à parte autora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e retornem concluso para organização e saneamento.

Ao depois, em sede de aclaratórios, assim manifestou-se a Julgadora de origem:

Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pelo requerido João Carlos Fontana Hanus contra despacho que reconsiderou a decisão anteriormente proferida de extinção dos pedidos antecipatórios 'a' e 'e' e nos pedidos finais 'a' e 'h' da inicial, bem como estendeu os efeitos da tutela antecipatória concedida nestes autos em relação aos pedidos 'a' e 'e' da inicial também a ele, tendo em vista a sentença proferida nos autos do processo relacionado.

Alegou que, diante do trânsito em julgado operado na ação 50067188120214047100, o decisum violou diretamente a coisa julgada e a segurança jurídica ao reconsiderar de ofício, sem nenhum requerimento do autor, a extinção parcial anteriormente reconhecida em seu favor.

Conheço dos embargos opostos, em face de sua tempestividade.

Verifica-se, contudo, que a contradição apontada pelo embargante não merece acolhida.

*Primeiramente, porque a extinção parcial conferida nesta ação não restou reconhecida de ofício, como sustenta o réu. Trata-se de **pedido inicial da ação**, afastado **unicamente** em relação a ele em razão da litispendência com a ação pelo procedimento comum 50067188120214047100.*

*Com a superveniência da extinção da referida ação sem resolução do mérito, cumpre reconhecer que a litispendência deve ser afastada para fins de **apreciação dos pedidos específicos desta ação**, uma vez que constituíram objeto do pedido inaugural, cujo julgamento nunca restou dispensado pela parte autora.*

In casu, ainda há que se considerar a peculiaridade de haver outras partes no polo ativo da ação 50067188120214047100, merecendo-se especial observação, diante da superveniência de sua extinção em prejuízo ao autor desta lide, o disposto no artigo 337, §2º, do CPC:

*§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui **as mesmas partes**, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.(grifo nosso)*

Assim, não padece dos vícios apontados a decisão do evento 105, na medida em que nada mais fez do que regularizar o andamento do feito quando passou a abarcar a análise da totalidade da petição inicial, outrora dispensada por litispendência a ação patrocinada por diversos autores, e extinta em prejuízo do autor desta demanda.

*Conclui-se, portanto, que os **aclaratórios** pretendem, por via inadequada, reverter a decisão atacada sem preencher, contudo, qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do CPC, razão pela qual **impõe-se o seu desacolhimento**.*

Intime-se.

No que toca o deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento por decisão do relator, conforme previsto na regra do art. 995-parágrafo único do CPC, depende da presença simultânea de dois requisitos: (a) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso; (b) estar configurado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, caso a decisão agravada produza efeitos imediatamente.

Analisando os argumentos trazidos pelo recorrente, em cotejo com os fundamentos adotados nas r.r decisões proferidas pelo Julgador de Origem, não vejo, em sede de exame preambular, a conjugação dos requisitos necessários à concessão do trato preambular. Assim é na medida em que:

a) o fundamento adotado para a extinção da ação de origem, em relação ao agravante, dizia com a existência de litispendência com ação nº 50067188120214047100/RS;

b) referida ação veio a ser extinta *a posteriori* e, na oportunidade, a Julgadora de origem manifestou no sentido de que a ação principal correria nos autos de origem, ainda que tenha havido redução do polo ativo e ampliação do polo passivo. Eis excerto da decisão extintiva:

Verifica-se, portanto, conforme lição trazida pelo julgado referenciado, que a inobservância do prazo de 30 dias acarreta apenas a cessação da eficácia da tutela provisória deferida, única consequência estabelecida na lei para a inércia do requerente (CPC, arts. 305-310). Significa dizer que o pedido final formulado a destempo será conhecido e processado pelo rito adequado, apenas sem os efeitos da tutela cautelar antecedente que havia sido concedida.

No presente caso, o pedido final foi formulado em autos apartados, distribuídos por dependência a estes autos na Ação Civil Pública nº 5067546-43.2021.4.04.7100, o que foi inclusive reconhecido pela parte autora em suas manifestações. Nos autos relacionados, houve ampliação do polo passivo e redução do polo ativo em comparação à tutela antecedente ajuizada. Tal não impede, contudo, o prosseguimento da demanda quanto ao pedido final na ação civil pública posteriormente ajuizada.

*In casu, a requerente foi intimada para aditar seu pedido, no prazo de trinta dias, em cumprimento ao prazo legal estabelecido, conforme se depreende da decisão proferida no **ev.87**. No entanto, apresentou somente réplica às contestações dos réus, sem indicação do pedido final a ser perseguido nestes autos.*

Desrespeitado o prazo do artigo 308 do CPC, cessou a eficácia da tutela cautelar antecedente (art. 309, I, do CPC). Não haveria que se falar em extinção do processo, como ocorria sob a égide do CPC/1973, caso o pedido principal tivesse sido realizado nos mesmos autos da cautelar, conforme prevê o atual regramento previsto no CPC. Contudo, como a pretensão final foi distribuída em autos apartados, o prosseguimento da ação se dará somente naquele processo, evitando-se, assim, tumulto processual de duas demandas em andamento, com mesmo pedido e causa de pedir em relação a partes distintas.

Sendo assim, com o decurso do prazo legal sem a apresentação de pedido principal após a efetivação da tutela cautelar deferida, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do § 2º do art. 330 c/c inc. IV do art. 485 do CPC.

c) a manifestação judicial, após a extinção da ação que gerava a litispendência em relação ao agravante, não padece, em uma análise preliminar, da alegada nulidade. Para este Relator não parece ter-se como preclusa a possibilidade de retomada processual do feito em relação ao agravante, ou, ainda, não se apresenta a referida decisão judicial como ofensiva de coisa julgada, até porque proferida em razão de fato processual superveniente e com implicação direta na ação de origem.

d) não há nos autos de origem desistência do processo em relação ao recorrente; tampouco seria razoável que a parte autora se insurgisse em relação à decisão que extinguiu o processo em face da litispendência, até porque a questão efetivamente seria apreciada no outro autuado, inclusive onde já havia decisão sobre a tutela antecipada em desfavor do produtor agravante.

e) acerca da tutela propriamente dita, não vejo razões para não manter o deferimento, também em relação ao agravante, certo que a mesmo consigna a proibição de pulverização aérea de agrotóxicos;

d) no que respeita às razões trazidas acerca do mérito da ação, entendo que deverão ser apreciadas pela Julgadora de origem, que já sinalizou que assim procederá quando, ao final do *decisum*, determina retorno para organização e saneamento.

Ante o exposto, *indefiro o pedido.*

Intimem-se, sendo que os agravados para apresentarem contrarrazões.

Após, ao MPF para parecer.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código

verificador **40003849869v18** e do código CRC **4f751156**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

Data e Hora: 20/4/2023, às 17:16:2

5011362-56.2023.4.04.0000

40003849869 .V18